



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º PUBLICADO NO D. O. U.
C De 12 / 06 / 1997
C Rubrica

Processo : 10746.001668/95-85
Sessão : 17 de abril de 1997
Acórdão : 203-03.013
Recurso : 100.103
Recorrente : NEUSA MARIA COSTA E SILVA
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

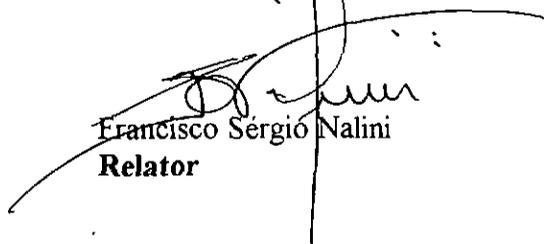
ITR - LANÇAMENTO - Provado o erro no preenchimento da Declaração Anual de Informação do ITR, há de se retificar o lançamento a partir dos dados corrigidos - **Recurso provido**.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: NEUSA MARIA COSTA E SILVA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso**. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 1997


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Sérgio Nalini
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros F. Maurício R. de Albuquerque Silva, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Renato Scalco Isquierdo, Henrique Pinheiro Torres (Suplente) e Roberto Velloso (Suplente).

mdm/rs



Processo : 10746.001668/95-85
Acórdão : 203-03.013

Recurso : 100.103
Recorrente : NEUSA MARIA COSTA E SILVA

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada, foi notificada (fls. 03) a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/94, e demais consectários legais, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Santa Mônica, de sua propriedade, localizado no Município de Couto de Magalhães - TO, com área total de 1.244,2 ha.

Impugnando o feito às fls. 01, a requerente alega que o Valor da Terra Nua estaria em torno de 60 UFIR por ha., pedindo uma reavaliação do ITR/94.

A interessada apresenta, entre outros documentos, o Laudo de fls. 09.

A autoridade julgadora, DRJ em Brasília, determinou a manutenção da cobrança conforme ementa de decisão abaixo transcrita (fls. 16/17):

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL EXERCÍCIO 1994

- Não há retificação a fazer na DITR/94, nem nos “dados do lançamento”, nem na transcrição dos dados da declaração para o sistema eletrônico, quando foram obedecidos os dispositivos da Lei nº 8.847/94 e IN/SRF/nº 16/95.

- Só é admissível a retificação de declaração por iniciativa do próprio declarante, antes de notificado o lançamento. § 1º do art. 147 da Lei nº 5.172/66.

- IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA.”

Irresignada, a recorrente interpôs Recurso de fls. 29/31, onde alega que não se conforma por ter não ter visto seu pleito atendido na decisão e que sua Declaração do ITR/94 contém erros de fato, entendendo que, por se tratarem de erros de fato, deviam os mesmos ter sido corrigidos.

Junta Declarações da Prefeitura Municipal de Couto Magalhães e da Superintendência Regional do INCRA no Tocantins, onde o Valor da Terra Nua é declarado em R\$ 5, 00/ha para a região do imóvel.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10746.001668/95-85
Acórdão : 203-03.013

Em atendimento ao disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 260/95, manifesta-se o Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, fls. 32/33, pela manutenção do lançamento em conformidade com a decisão singular, com base na legislação em vigor (artigos 145 e 149 do CTN).

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized letter 'F' or similar.

É o relatório.

A small handwritten mark or signature in the bottom right corner of the page.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10746.001668/95-85
Acórdão : 203-03.013

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, o recorrente contesta o lançamento do ITR/94 referente ao imóvel em foco, com a alegação de que supervalorizou o imóvel no momento da Declaração do tributo.

De tudo analisado, verifica-se que o contribuinte realmente equivocou-se ao informar na Declaração do ITR/94 o Valor da Terra Nua.

O erro torna-se tão flagrante que a própria Receita Federal, atendendo as avaliações de praxe, ao arbitrar o referido valor, o fez por um valor infinitamente menor ao que foi declarado, ou seja, o requerente imputou um valor aproximado de 1.135,00 UFIR/ha o enquanto a Receita, na IN SRF nº 16/95, estabelece a importância de 41,82 UFIR o hectare ao Valor da Terra Nua mínimo - VTNm.

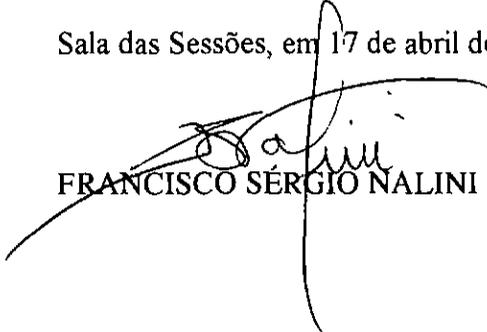
Para que fossem comprovadas tais afirmações, vê-se juntado Laudo Técnico (fls. 09), documento este que, apesar não atender todas as exigências da legislação em vigor, comprova o equívoco na informação declarada, estabelecendo o Valor da Terra Nua em 60,00 UFIR o hectare, superior ao estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, que foi, como afirmamos, de 41,82 UFIR/ha.

Por oportuno, menciono os Acórdãos nºs 203-01.613 e 203-02.006, desta Egrégia Câmara, que, em matérias semelhantes, deram provimento aos recursos dos contribuintes.

Assim, baseado no que prevêem o parágrafo 4º, artigo 3º da Lei nº 8.847/94, e a IN SRF nº 16/95, dou provimento ao recurso, para que seja reconhecida, para retificar o presente lançamento, a importância de 60,00 UFIR/hectare para o cálculo do Valor da Terra Nua.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 1997


FRANCISCO SÉRGIO NALINI